

JAKELINE TAVARES FERNANDES

**Da Responsabilidade Civil das Empresas no tratamento de Dados
Pessoais- Marco Civil da Internet (Lei nº 13.709/2018)**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

JAKELINE TAVARES FERNANDES

**Da Responsabilidade Civil das Empresas no tratamento de Dados
Pessoais- Marco Civil da Internet (Lei nº 13.709/2018)**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Rivaldo de Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2022

JAKELINE TAVARES FERNANDES

**Da Responsabilidade Civil das Empresas no tratamento de Dados
Pessoais- Marco Civil da Internet (Lei nº 13.709/2018**

Anápolis 29 de maio de 2022

Banca Examinadora

Prof. Rivaldo de Jesus Rodrigues

Professor Orientador

Profa. Me. Aurea Marchetti Bandeira

Supervisora do NTC

RESUMO

A presente monografia visa analisar a Responsabilidade Civil das Empresas no tratamento de Dados Pessoais- Marco Civil da Internet (Lei nº 13.709/2018). A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição e do Ministério Público. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se a evolução histórica dos Direitos Fundamentais e a eficácia dos Direitos à Privacidade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as gerações de Leis de proteção de dados, as noções gerais da Lei 13.708/2018 e a diferença dos tipos de Dados. Por fim, o terceiro capítulo trata da Responsabilidade Civil das Empresas na Lei de proteção de dados

Palavras chave: Direito à Privacidade, Proteção de Dados, Responsabilidade Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – DIREITO À PRIVACIDADE	09
1.1.1 Conceito de Privacidade.....	09
1.1.2 Conceito A Evolução Histórica da Internet e o Surgimento dos Direitos à Privacidade Digital	12
1.1.3 Direito Digital e Direito a Privacidade pelo Mundo	13
1.2 Leis que regem a proteção de dados no Brasil	14
1.2.1 Lei n. 13.709/2018.....	15
CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DE DADOS	19
2.1 Noções gerais da lei 13.709/2018	19
2.1.1 Objetivos da LGPD.....	20
2.1.2 Princípios norteadores da LGPD	22
2.2 Princípio da finalidade	23
2.2.1 Princípio da adequação.....	23
2.2.2 Princípio da necessidade	23
2.2.3 Princípio do livre acesso.....	24
2.2.4 Princípio da qualidade de dados	24
2.2.5 Princípio da transparência.....	25
2.2.6 Princípio da Segurança e Princípio da Prevenção	25
2.2.7 Princípio da Não Discriminação.....	25
2.2.8 Princípio da Prestação de Contas	26
2.3 Dos diferentes tipos de Dados	26
2.3.1 Dados Pessoais.....	26
2.3.2 Dados Sensíveis.....	27
2.3.3 Dados Públicos.....	27
2.3.4 Dados Anonimizados.....	28

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
3.1 A Responsabilidade Civil no meio Digital	29
3.2 A Responsabilidade Civil no tratamento de dados	32
3.3 Sanções Administrativas	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico visa analisar a Responsabilidade Civil das Empresas no tratamento de Dados Pessoais - Marco Civil da Internet (Lei nº 13.709/2018).

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Tal discussão sobre o tema é condizente quando no hodierno a tecnologia passou a estar definitivamente presente na vida cotidiana da sociedade, seja para consultar informações, conversar com amigos e familiares ou apenas entreter, de todo modo a internet e os celulares não saem das mãos e mente das pessoas.

Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico desta Lei que visa garantir a proteção dos dados de usuários que são fornecidos às empresas procurando garantir que apesar do acesso a estes dados, a eficácia dos Direitos à Privacidade irão prevalecer.

Já o segundo capítulo trata de forma mais aprofundada a Lei de Proteção de dados, expondo seus conceitos, princípios norteadores e discernindo seus diferentes tipos de dados previsto no bojo da lei.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a Responsabilidade Civil das Empresas com foco na Lei de proteção de dados.

Assim, por se tratar de um assunto que está presente nos dias de hoje e a lei promulgada é uma reforma da lei 12.965/2014 e, diante das atualizações tecnológicas bem como os vários pensamentos divergentes. O assunto será abordado visando entender as Responsabilidades Civis quanto a proteção de dados pessoais.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I - PRIVACIDADE DIGITAL

A evolução digital é o primeiro passo para demonstrar a importância da criação e adaptação das Leis para o mercado digital. É evidente uma crescente nesse mercado e assim a necessidade de gerar novas normas de trabalho digital. Visando garantir direitos sociais como o direito a proteção de dados.

Destarte, a necessidade da criação de leis para à proteção de dados foi um marco na sociedade brasileira. Leis como a 13.709/2018 trouxeram mais responsabilidades sobre o controle de dados pessoais. Assim assegurando os dados pessoais sensíveis que os usuários da internet possuem.

As empresas hoje no Brasil têm uma maior responsabilidade com a população que usa as empresas e compartilham seus dados digitais.

1.1.1 Conceito de Privacidade

Basicamente, o conceito de privacidade está interligado aos direitos da personalidade, e quanto ao Direito de personalidade Carlos Alberto Bittar leciona que são “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. Logo tem como preceito fundador resguardar a dignidade humana.

Muito embora seja difícil conceituar privacidade por ser um tema subjetivo Celso Bastos, conceitua a privacidade como a:

Faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.(Bastos, 1989)

Tatiana Viera Completa:

A privacidade impõe-se como condição essencial para o desenvolvimento do senso da individualidade, pois, destituído de tal prerrogativa, o ser humano não lograria perscrutar-se para sondar o que pensa e sente, não poderia dispor da solitude indispensável para imergir nos próprios pensamentos e emoções. Também é necessário para que a pessoa possa liberar suas emoções sem constrangimentos, na medida em que, destituído de tal condição, o indivíduo não disporia do espaço íntimo, tão-somente seu, para deixar de representar papéis, liberando-se a si mesmo da encenação que exhibe no seu cotidiano diante da sociedade. Abandonados os disfarces, o indivíduo pode finalmente exercer a auto-avaliação, refletir sobre o que lhe pertence e sobre a posição que deseja assumir diante do bombardeamento externo de informações. Por fim, a privacidade resguarda as comunicações pessoais que não podem ser compartilhadas com o público em geral. (VIERA, 2007, p. 21)

Lado outro, segundo o dicionário brasileiro a palavra privacidade significa vida particular, privada e íntima logo resguarda esses direitos é de suma importância.

Tal preceito cria força com a instauração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no art. 12, dispõe o seguinte:

Art. 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Ainda o código civil disserta o seguinte quanto a privacidade:

Art. 21. da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002-A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

Não obstante a carta magna brasileira tratou de reconhecer este direito da personalidade, quando contempla no art. 5º o, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” Além disso, por serem sinônimos o conceito de privacidade é confundido com intimidade, todavia a intimidade condiz com o modo que a pessoa usa sua identidade, e isto não é a mesma coisa de vida privada, tanto que o artigo citado da constituição separa os dois e, assim descreve Ariane Fucci Wady:

A esfera pessoal abrange as relações com o meio social sem que, no entanto, haja vontade ou interesse na divulgação; a esfera privada compreende os dados relativos a situações de maior proximidade emocional ("contextos relacionais específicos"), como as opções sexuais ou a orientação sexual do indivíduo.[...] A esfera íntima se refere ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intra-psíquico aliado aos sentimentos identitários próprios (auto-estima, auto- confiança) e à sexualidade. Compreende as esferas confidencial e do segredo, referentes à intimidade. (2008)

Assim, podemos compreender a privacidade como um direito indisponível, sendo a proteção destes direitos o objeto mais discutido quanto o tema é privacidade digital.

1.1.2 A evolução histórica da Internet e o surgimento dos Direitos à Privacidade Digital

A criação da internet é um marco histórico ligado diretamente a necessidade do homem de se comunicar. Durante a guerra fria as duas maiores potencias econômicas mundiais brigavam entre si na busca do maior poderio bélico da época, as evoluções tecnológicas. Então a partir disso os Estados Unidos criou a internet visando a comunicação. E tal instrumento é usado até os dias de hoje.

No entanto, a internet já foi considerada por muitos um lugar “sem lei”, entretanto atualmente existem várias leis que garantem os direitos dos usuários, como a Lei nº 12 965/2014 conhecida como “O Marco Civil da Internet” essa lei é responsável por regular o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

Dessarte, a necessidade de regular tais proteções da privacidade no meio digital se deu, após o uso da internet passar a ser meio necessário para as atividades da sociedade, assim o doutrinador Silva e Silva elucida sobre o tema:

O crescente uso das tecnologias da informação e da comunicação, em especial da Internet, imprimiu maior dinamicidade às relações econômicas, à participação política e às interações sociais, redesenhando as formas de ser e estar no mundo. Em nenhum outro momento histórico foi tão fácil e rápido acessar informações, produzir e compartilhar conteúdos, comunicar e interagir em sites de redes sociais, blogs e microblogs, tudo de maneira instantânea. O intenso desenvolvimento capitaneado pelo segmento de Tecnologias da Informação (TI) acelera ainda mais esse processo, pois a cada dia são lançados no mercado novos equipamentos, aplicativos, plataformas e ferramentas que maximizam a experiência de navegação na web, o que faz com que um número crescente de pessoas almeje a inclusão digital (2013, p. 2).

Dessa forma, os direitos garantidos pelos cidadãos legais de um país, tornam-se garantidos nas plataformas digitais também como os direitos do consumidor e direitos de privacidades.

1.1.3 Direito Digital e Direito a Privacidade pelo mundo

O termo “privacidade” passa a ser discutido não só no Brasil, mas globalmente, vez que todos os povos têm gozado do sistema de informação, que conhecemos hoje, na medida que se expostas as informações pessoais torna a sociedade mais vulnerável, quanto a este histórico de privacidade o doutrinador Maciel destaca o seguinte:

Para compreendermos a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, fundamental fazermos uma volta ao passado e encararmos como a privacidade tornou-se um direito fundamental, sujeito à proteção pelo estado jurisdicional e como permaneceu ou, até mesmo, tornou-se ainda mais importante com o avanço das tecnologias. (MACIEL, 2019, p.7)

Em 1890, os advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, foram os repoisáveis na criação de um artigo designado a direito de privacidade, e desenvolveram o termo The Right to Privacy, que consiste no direito de estar só, e estes também abordaram a privacidade com características de ser inviolável, independente do rompimento de barreiras físicas. (Guimarães, 2020)

Completa ainda o mesmo autor, que a necessidade da criação deste instituto ocorreu paralelamente com a criação e desenvolvimento da máquina fotográfica, vez que este objeto poderia gravar momentos íntimos e pessoais, e expor uma pessoa para a sociedade. (Guimarães, 2020)

Além disso, frisou que o sistema que era aplicado, era o “commom law”, que basicamente partia dos juízes a criação dos Direitos e a aplicação, podendo estes inclusive quando não estabelecido o direito, criar o precedente, e então os advogados citados defendiam que apesar de não estarem na constituição a palavra “privacy”, mas estava presente no “commom law”, e com o avanço da tecnologia se fazia necessário o precedente. (Guimarães 2020)

Na Alemanha, o Direito a Proteção de dados pessoais, surge em 1970 juntamente com outros direitos que hoje são considerados fundamentais.

E, em 1980 houve um marco por parte do Conselho da Europa na criação o “Data Protection Convention (Treaty 108), primeiro instituto criado para expor a proteção do indivíduo que é capaz de trazer privacidade no ambiente digital.

E apenas em 2016, foi criada a GDPR (General Data Protection Regulation- Regulamento Geral de Proteção de Dados) vigorada em 25 de maio de 2018, reprovável por gerir e regular o tratamento da proteção dos dados pelo mundo.

1.2 LEIS QUE REGEM A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Quanto maior a taxa de pessoas usando o e-commerce, maior a necessidade de criar e apropriar as Leis da internet. O site bnb.gov.br demonstra o aumento e a projeção do faturamento do comercio digital na América Latina, indicando um mercado que movimenta bilhões de dólares.

A partir destes dados, é de suma a importância da criação de várias Leis protegendo o consumidor do e-commerce como: Lei do E-Commerce (Decreto Federal nº 7.962/2013). Este decreto dispõe especificamente sobre a contratação no

comércio eletrônico. E, segundo a redação do artigo 1º, serão abrangidos os seguintes aspectos:

- (i) informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;
- (ii) atendimento facilitado ao consumidor;
- (iii) o respeito ao direito de arrependimento.

Outrossim, é importante destacar que, em conformidade com o artigo 7º, o descumprimento das condutas descritas ao longo do decreto permite a aplicação das sanções previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/1990.

Quanto a Lei da Transparência (Lei nº 12.741/2012), esta Lei fala a respeito das medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o artigo 150, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Ela prevê a necessidade de divulgação do valor estimado de imposto pago no ato da compra direto nos cupons fiscais. Quando estamos falando a respeito do e-commerce, não existe uma previsão específica a respeito do tema.

E a uma das mais recentes a Lei 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados que é garantida pela Lei do Marco Civil da Internet. Essa lei visa garantir a proteção de dados dos usuários para as empresas que tem acesso a dados pessoais na internet para oferecer serviços de marketing digital, e terá seus preceitos abordados no tópico seguinte.

1.2.1 Lei n. 13.709/2018

De plano descarta-se que a Lei n. 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e esta é nomeada no sistema brasileiro como Lei geral de Proteção de Dados.

Dados estes que são geridos normalmente por pessoas físicas e jurídicas, e o objetivo em disseminar a segurança para um bom desenvolvimento da vida privada.

Depois da criação dessa Lei as empresas que usam o e-commerce tiveram que rever suas políticas de privacidade em relação a orientação sexual e preceitos políticos. Essa lei não tem como objetivo a proteção de dados pessoais de pessoas públicas ou jurídicas, visto que essas são os princípios da proteção de dados pessoais:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

E esses são os princípios que a Lei assegura: Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

Art. 3º da lei supramencionada I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de

proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Para tanto o art. 5º da lei mencionada anteriormente, é responsável por conceituar os elementos apresentados no texto da lei, além de indicar os polos passivos e ativos, das transições de dados.

Outrossim, devem ser aplicados quanto se trata e tratamentos de dados os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, observe:

Art. 6º- da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018- As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Além disso, é perceptível a preocupação por parte da lei em abranger uma segurança capaz de demonstrar segurança jurídica aos consumidores no mercado

brasileiro, fato este como já exposto gira muito dinheiro, além de respeitar os direitos fundamentais, quanto a isso disserta Cost e Oliveira o seguinte:

“O objetivo da LGPD é o de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural”. O verbo “proteger” diz muito sobre a forma como o legislador enxergou o titular dos dados, ou seja, em posição desigual em relação aos responsáveis pelo tratamento de dados, ficando patente sua vulnerabilidade.” (COTS & OLIVEIRA, 2018)

Quanto ao objeto da lei André Luís Martins Bezerra, explica:

É evidente que durante a formulação da LGPD houve cuidado para que a lei estivesse de acordo com um tipo diferente de noção de privacidade. A adoção de conceitos como o Privacy by Design demonstra a preocupação do legislador não só de criar mecanismos que pudessem proteger o indivíduo como também proteger o próprio dado em si, desde sua captação até sua eventual exclusão, demonstrando que é reconhecido um valor no dado em si, valor resultante da maneira de como uma sociedade altamente tecnológica e conectada percebe as informações e como elas são preciosas e dignas de proteção.

Por todo exposto, fica evidente que uma das principais vantagens da Lei 13.709/2018 é a melhora no marketing, tratamento de dados permite que as empresas consigam realizar um filtro com as informações que realmente importam para a empresa. Esse filtro possibilitará que a equipe de marketing melhore a comunicação da empresa com seu público alvo, passando as melhores mensagens de acordo com as necessidades e desejos dos clientes. Dessa maneira, é possível ter um melhor direcionamento dos investimentos nas campanhas desejadas.

CAPÍTULO II – PROTEÇÃO DE DADOS

Destaca-se inicialmente que, apesar de já mencionada a Lei de Proteção de dados de forma superficial no capítulo anterior, neste módulo esta será abordada de forma mais profunda, sendo expostas, portanto os seus conceitos e seus princípios norteadores, além de discernir os diferentes tipos de dados.

2.1 Noções Gerais da lei 13.709/2018

Para ter uma melhor compreensão das noções da lei supramencionada é necessário fazer um estudo da necessidade de sua criação.

A princípio essa surge como uma das maiores sensíveis incitadoras que o direito contemporâneo enfrenta em decorrência do extraordinário avanço tecnológico. Seu fundamento normativo encontra-se na Constituição da República, que proclama no inciso X do artigo 5º a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, vida privada já exposta no capítulo anterior. Veja:

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ressalta-se que, muito embora a Carta Magna não descreva de forma explícita a nomenclatura “proteção de dados”, essa é responsável em estabelecer que é preceito fundamental a proteção a intimidade a vida privada, a LGPD faz essa extensão como pode-se extrair do seguinte entendimento doutrinário:

A LGPD dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o

objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, INCLUSIVE POR MEIO DIGITAL (art. 1º) (FERNANDES, 2020, p. 17)

Assim, no mundo virtual não pode se tratar informações como “informações que não possuem donos”, deveras vezes utilizadas como argumento antes da lei ter seu vigor, sendo assim a vida privada é estendida a vida virtual, vez que a era vivenciada no hodierno existe uma crescente popularidade das redes sociais, trazendo uma vulnerabilidade de informações pessoais.

Para o site <http://direitodofuturo.uff.br/> no mundo virtual existem diversos processamento de dados e, em grande parte são monitorados exclusivamente para catalogar os hábitos dos usuários e mapear as reações em grande escala tanto de um nicho específico quanto de uma população maior.

Desta forma completa ainda o site que tal lei surgiu, portanto, para ser uma intermediária destas relações entre usuários e prestadores de serviços além de ser responsável em estabelecer o que de fato fere o direito fundamental previsto na constituição, qual seja o direito à privacidade. Assim proporcionando uma melhor transparência para os usuários através de termos.

Para Guimarães (2020, p. 23), a grande dificuldade da aplicabilidade da lei está na ausência de conhecimento quanto aos termos de usuários implementos com surgimento da lei, veja:

E, em sua grande maioria, esses aplicativos, sites e redes sociais nos pedem para ler e aceitar se quiser continuar a utilizar os serviços com os famosos “Termos de Privacidade e Uso de Dados” que, muitas vezes, passam despercebidos. Esses termos, por serem grandes, desperta certo desleixo do usuário e não é para menos, já que, são páginas e páginas de termos e, muitas vezes com muito “jurisdiquês” (termos relacionados à justiça/Direito).

Logo conclui-se que, para um melhor raciocínio das noções da lei de proteção de dados é importante traçar o contexto em que a lei foi criada e para compreender sua aplicabilidade ou seja a responsabilidade civil atribuída com a vigência da lei é necessário compreender o mercado virtual dos dias de hoje, tendo o

acesso a informação como uma ferramenta de comércio e com o surgimento da lei traz consigo uma linha do que de fato irá ferir com a vida privada.

2.1.1 Objetivos da LGPD

Basicamente, a Lei de proteção de dados visa regulamentar o tratamento dos dados das empresas com usuários e até mesmo a proteção dos dados destas empresas, e caso o vazamento ilegal destes dados venha ocorrer é atribuída a responsabilidade civil a estas empresas, ou seja, cabe as empresas que possuem estes dados assegurar uma boa proteção destes dados, visando tais objetivos:

Proteção à privacidade; Liberdade de expressão; Informação; Comunicação e opinião; Inviolabilidade da intimidade; honra e da imagem; Desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação; Livre iniciativa, livre concorrência e a defesa do consumidor; Direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania.

Para entender os seus objetivos, deve-se fazer uma volta no tempo e observar as doutrinas criadas antes mesmo da lei entrar em vigor e, quanto a isso Leciona Gonçalves que o Marco Civil é uma legislação que tem por objetivo a regulação as relações sociais entre os usuários de internet. Completa ainda que:

O Marco Civil é uma legislação cujo objetivo precípua é o de regular as relações sociais entre os usuários de internet. A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, seriam simples e banais. Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre. (GONÇALVES, 2017, p. 6)

Ainda como projeto, quanto a referida lei Milton Monti entendia como a sua objetivação, o que segue:

O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil. (MILTON MONTI, 2012, p.7)

Logo, os doutrinadores convergem quanto a ideia de que objetivo da LGPD está interligado com os avanços tecnológicos e insinuem a importância de assegurar as informações que nos dias de hoje podem perpetuar podendo em muitas vezes serem prejudiciais tanto na relação de consumo como na vida pessoal de um usuário ou até mesmo afastar a insegurança jurídica quanto a segurança de dados das empresas.

2.1.2 Princípios norteadores da LGPD

A LGPD cuidadosamente dispõe de diversos princípios que a regem, e todos estes devem ser rigorosamente respeitados, é tão verdade que tais princípios foram trazidos dentro da própria lei no art. 6º.

O doutrinador Alexy entende ser princípio, o que segue:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. (ALEXY, 2006, p. 90).

Logo, é de suma importância aprofunda-se no estudo de todos os princípios norteadores da referida Lei.

Além disso, observa-se no caput do art. que trazem o rol dos princípios, que também deve ser respeitada quando se trata de tratamento de dados a boa-fé, ou seja, ela também é um norte presente para a aplicabilidade do bojo da lei.

E, por se tratar de relações jurídicas que possuem e é de interesse de determinadas condutas essa boa-fé é objetiva, conforme LÔBO (2017). Por conseguinte, será feita uma análise, de cada princípio norteador.

2.2. Princípio da Finalidade

Tendo como previsão legal o Inciso I, do art. 6º da LGPD, este possui como preceito ter objetivo específico, explícito e informados ao titular, sem tratamento posterior, ou seja, quando uma empresa adquirir um e-mail exclusivamente para o envio de e-mail bancário essa fica restrito a este fim, não sendo nem possível ao menos a tradição de envios de e-mail de ofertas. Doneda (2006), observa o seguinte:

Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que é possível a estipulação de um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade). (DONEDA, 2006, p. 216).

Assim clareza do real serviço oferecido para a utilização de dados e de suma importância, uma vez ultrapassados pode-se ser atribuída responsabilidades posto sua abusividade.

2.2.1 Princípio da Adequação

Já princípio da adequação, previsto no inciso II do art. supramencionado, da lei de proteção de dados, as informações que vão ser coletadas devem ter compatibilidade com o negócio adquirido. Por exemplo, não cabe a um consultório odontológico catalogar informações quanto a preferência de vestimenta do cliente, na medida em que em nada essa informação servirá para o tratamento odontológico, ou seja, fica a empresa odontológica adequa-se e ater-se apenas no seu serviço na coleta de dados.

2.2.2 Princípio da Necessidade.

Este princípio, contempla versa com a mesma ideia do anterior a diferença entra que este atenta-se a exclusão de excesso de informação, acarretando inclusive a multa se vislumbrado que as informações solicitadas vão a quem das que fato precisam, tendo previsão legal no inciso III.

2.2.3. Princípio do livre acesso

Sediado no inciso IV, basicamente este princípio deve “garantir, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais”, ou seja, este princípio é responsável em gerar a obrigação, devendo para tanto que o agente demonstre a qualquer tempo as informações que foram a este cedidas a qualquer tempo e/ou enquanto durar o tratamento.

2.2.4 Princípio da qualidade de dados

Neste princípio deve ser observada a qualidade dos dados e a justificativa é que os dados uma vez mal controlado pode interferir de forma errada nas decisões tomadas. Quanto ao tema Maldonado explica o seguinte:

Prever a responsabilização e a prestação de contas como princípio demonstra a intenção da Lei em alertar os controladores e os operadores de que são eles os responsáveis pelo fiel cumprimento de todas as exigências legais para garantir todos os objetivos, fundamentos e demais princípios nela estabelecidos. E não basta somente pretender cumprir a Lei, é necessário que as medidas adotadas para tal finalidade sejam comprovadamente eficazes. Ou seja, os agentes deverão, durante todo ciclo de vida de tratamento de dados sob sua responsabilidade, analisar a conformidade legal e implementar os procedimentos de proteção dos dados pessoais de acordo com a sua própria ponderação de riscos. (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 166-167).

Completa ainda, Maldonado que o erro do controle de dados pode ocasionar exemplificadamente, um erro de tratamento médico, recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, ou, até mesmo, uma prisão injusta. (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 149).

Nesta lógica conclui-se que o titular, só fornece seus dados esperando apenas um resultado, ou seja, o erro acarreta a responsabilidade.

2.2.5 Princípio da transparência

Tal princípio é responsável em determinar que as empresas precisam ser clareza, ou seja, deverão ser honestas com os proprietários dos dados titulares dos dados estando obrigada ainda a conceder os dados dos controladores, empresas terceiras envolvidas.

2.2.6 Princípio da Segurança e Princípio da Prevenção.

Basicamente este princípio é um dos principais pilares da lei uma vez que este é responsável em indicar aos agentes de tratamentos de dados que todos devem se valer de suportes técnicos, ou seja utilizando sempre quando necessário de meios tecnológicos para a proteção dos dados, afim de evitar vazamento de dados e de entradas de acesso não autorizadas.

Para Pestana, o princípio da segurança, deve ser aplicado mesmo em caso de “se a perda, acesso, alteração ou difusão resulte de uma conduta voluntária e, portanto, ilícita, ou se decorra de um mero acidente, seja ou não resultado de negligência, imprudência ou imperícia”. Na medida que o doutrinador indicar, o agente de tratamento é obrigado a prever todos as possibilidades que possam ocorrer envolvendo o acesso e manuseio indevido as informações.

Assim, por ser redundante o princípio ingressa ao tópico na medida que a prevenção gera a segurança logo ao observar a segurança e necessário analisar a prevenção utilizada.

2.2.7 Princípio da Não Discriminação

Quanto ao Princípio da não discriminação, os agentes de tratamentos de dados não podem vale-se dos dados para a divulgação de dados discriminatórios de forma ilícita.

Concluir Luiza Carvalho (2021) que não se pode excluir de titulares de dados pessoais, no momento de seu tratamento, informações determinadas por

características, sejam elas de origem racial ou étnica, opinião política, religião ou convicções, geolocalização, filiação sindical, estado genético ou de saúde ou orientação sexual, em desrespeito à boa-fé.

2.2.8 Princípio da Prestação de Contas

Por fim, o princípio da Prestação de Contas versa sobre o cumprimento da integralidade da lei por meio de provas e evidências de que as medidas e procedimentos foram tomados pela empresa a fim de garantir a proteção dos dados, valendo-se, portanto, de todos os princípios aqui abordados.

2.3. Dos diferentes tipos de Dados

Inicialmente, conceitua-se “dado”, qualquer informação que possui um potencial para gerar um serviço de qualquer natureza, porque os dados, em si, não possuem um significado próprio relevante. Para estes passarem a serem informações é necessária uma interpretação após o tratamento.

Além disso, para a compreensão da aplicação da LGPD é necessário ainda, conhecer os diversos tipos de dados previsto no bojo da lei, e a importância destes para depois uma análise da importância de atribuir responsabilidade destes quanto ao tratamento de forma errada.

Assim discorrer, quanto o que a lei conceitua tais dados e como é a aplicação ideal do tratamento conforme sua previsão é de suma importância, veja nos tópicos seguintes.

2.3.1 Dados Pessoais

Dados pessoais são aqueles que identificam uma pessoa natural de forma direto ou indireta, quais sejam: - nome e sobrenome; data e local de nascimento; RG; CPF; retrato em fotografia; endereço residencial; endereço de e-mail; número de cartão bancário; renda; histórico de pagamentos; hábitos de consumo; dados de

localização, como por exemplo, a função de dados de localização no celular; endereço de IP (protocolo de internet); testemunhos de conexão; número de telefone.

2.3.2 Dados Sensíveis

Os dados sensíveis por sua vez, são aqueles que exigem um maior tratamento aqueles relacionados a crianças e adolescentes; e os “sensíveis”, que são os que revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa.

Para o tratamento destes dados é necessário o consentimento explícito do titular dos dados e para um fim pré-definido entre os agentes. Podendo ser atribuída responsabilidade civil quando utilizados tanto de forma indevida quanto sem o consentimento.

2.3.3 Dados Públicos

Para o tratamento dos dados públicos é necessário considerar alguns pontos dentre eles, a finalidade, a boa-fé e se é de interesse público para justificar sua publicação.

Segundo análise das informações no site www.gov.br/, a LGPD uma organização pode, sem precisar pedir novo consentimento, tratar dados tornados públicos pelo titular em momento anterior e de forma evidente. Porém, se a organização quiser compartilhar esses dados com outras organizações, necessariamente ela deverá pedir outro consentimento para esse fim - resguardadas as hipóteses de dispensa previstas na Lei.

É importante frisar ainda que, a LGPD também se relaciona com a Lei de Acesso à Informação ([LAI](#)), Lei nº 12.527/11, e com princípios da carta magna brasileira, a exemplo do inciso XXXIII, do artigo 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou

geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

2.3.4 Dados Anonimizados

Quanto aos dados Anonimizados se trata de um a técnica de processamento de dados que supostamente possam identificar uma pessoa, garantindo sua desvinculação. Para este não se aplica a LGPD.

O dado anonimizado pode ser obtido por meio do emprego de técnicas como (VAINZOF, 2018):

- **randomização:** em que se busca alterar a veracidade dos dados para remover a forte ligação entre eles e o titular por meio da aplicação de ruído ou permutação, por exemplo.
- **generalização:** que visa tal objetivo generalizando um dado por meio da modificação, por exemplo, da ordem de magnitude. Assim, ao invés de atrelar ao dado tratado a cidade dele proveniente, correlaciona-o à região, dando, portanto, uma localização menos detalhada a fim de quebrar o vínculo de identificação.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO MEIO DIGITAL

Neste capítulo iremos analisar a Responsabilidade Civil das Empresas com foco na Lei de proteção de dados.

3.1 A Responsabilidade Civil e o Marco Civil da Internet

Grande parte da boa convivência em sociedade está na garantia do mútuo respeito de direitos pelos indivíduos. Assim, ainda que determinadas condutas não sejam suficientemente graves ao ponto de serem consideradas crimes, o cometimento de atos que venham a ferir terceiros (objetiva e subjetivamente) devem ser combatidos pela legislação.

Assim, foi definido o ato ilícito civil pelo legislador como “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral*”, ou ainda quando “*o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*” (artigos 186 e 187 do Código Civil).

Portanto, o ato ilícito depende primordialmente da existência de três fatores: A existência de dano, a culpa do agente (através da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência) e o nexo de causalidade entre estas.

Outrossim, o dever de indenizar decorre diretamente do dano, pressuposto da responsabilidade civil, conforme positivado na mesma lei em seu artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Importante notar que no parágrafo único do mencionado artigo, está introduzida a divisão da responsabilidade em razão da culpa em objetiva e subjetiva, de forma a assentar a possibilidade de que, em alguns casos, o dano causará dever indenizatório ainda que não existir dolo ou culpa.

Conforme o avanço da tecnologia e a inclusão da população de forma cada vez mais acentuada no âmbito digital, as preocupações quanto às possíveis violações de privacidade e tratamento de dados vieram também acompanhadas daquelas relacionadas à reparação civil de tais ilícitos, especialmente quando existente um vácuo legal quanto ao papel de cada agente envolvido em um ambiente tão amplo e livre quanto a Internet.

Primeiramente, o Marco Civil da Internet garantiu aos provedores de conexão à internet que o conteúdo gerado na rede por terceiros não poderá ser fonte de responsabilização civil de tais provedores (art. 18 da Lei 12.965/2014). Esta garantia não apenas assegura a segurança jurídica das empresas que provêm internet à população, mas também garante o caráter de livre contribuição e manifestação típico de uma rede tão complexa.

Porém, é evidente que tal desresponsabilização dos provedores não pode ser de forma plena, havendo nos artigos seguintes a descrição dos casos em que o controle de conteúdo deve ser feito, mediante notificação do provedor.

É prevista, por exemplo, a responsabilização subsidiária do provedor de Internet que, devidamente notificado pela pessoa envolvida, deixar de indisponibilizar imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado divulgados sem autorização.

Importante ressaltar que esta é a única previsão legal que permite a notificação extrajudicial do provedor de internet, apontando o Marco Civil da Internet

em seu art. 19 que os demais casos de responsabilização do provedor se dá por ordem judicial específica.

Porém, grande é a discussão acerca da correção dessa limitação da lei, vez que tais empresas não são proibidas de moderar os conteúdos publicados em suas plataformas e, em verdade, incluem em seus termos de serviço limitações quanto a determinados conteúdos proibidos em seus sites.

Desta feita, parcela da doutrina destaca que, ao controlar e excluir ativamente conteúdos publicados por seus usuários, ou mesmo contas de usuários, tais provedores deixam de ser tão somente plataformas neutras e passam a se assemelhar à veículos de publicação de conteúdo com linha editorial própria e, portanto, sendo corresponsáveis pelo material disponibilizado. É, inclusive, curioso destacar que um eventual reconhecimento desse poder moderador dos provedores e empresas de mídias sociais afastaria seu papel de neutralidade e os aproximaria daquele que é feito atualmente pelos jornais e mídias tradicionais, os quais são responsáveis solidariamente por todo o conteúdo disponibilizado em seu meio.

Para a Dra Thais Pascoaloto Venturi houve um retrocesso da responsabilização civil dos provedores de Internet após a promulgação da Lei 12.965/2014:

...a interpretação literal dos artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet aparentemente autoriza as empresas de tecnologia a se furtarem dos ônus decorrentes do controle dos conteúdos inseridos por seus usuários, sob a alegação de que não deteriam competência para efetuar qualquer tipo de juízo de valor sobre os mesmos - atribuição essa que competiria prévia e prioritariamente ao Poder Judiciário.

E complementa:

Trata-se de ponderar, antes de tudo, a respeito de como direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais, podem e devem ser adequadamente protegidos não apenas pelo Estado, mas também pelas próprias empresas de tecnologia, contra o uso indiscriminado das redes sociais como instrumento de vilipêndio de valores inatos à humanidade, como a saúde, a vida, a democracia e a verdade.

A controvérsia sobre o tema é tão extensa que, através dos Temas 987 e 533, a própria constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 é hoje questionada

diante do STF, demonstrando que tal qual a velocidade das redes, a própria legislação poderá ser alvo de constantes tentativas de mudanças e, caso não se tenha um posicionamento consolidado logo, grande insegurança jurídica.

3.2 A Responsabilidade Civil no tratamento de dados

Além da atuação como provedores, existem diversas pessoas, naturais ou jurídicas, cuja atuação no ambiente *online* importa também no acesso e tratamento de dados pessoais e sensíveis, razão pela qual a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tratou de forma mais específica da responsabilidade nestes casos.

Inicialmente, no que tange à proteção de dados, a LGPD definiu diversos conceitos em seu art. 5º, dentre os quais:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; [...]

A importância destes conceitos está na maior clareza na categorização entre os tipos de dados e informações, bem como na identificação do papel de cada agente na cadeia de tratamento de dados.

Por outro lado, ainda que exista uma cadeia hierárquica que demonstre que o operador atua no tratamento de dados segundo a orientação do controlador, não há distinção na LGPD entre proporcionalidade da responsabilidade de cada um, restando ambos igualmente sujeitos à reparação dos danos.

Tal equiparação ocorre especialmente quando há a orientação lícita por parte do controlador e o operador descumpra a legislação de proteção de dados, como definido no artigo 42 da Lei 13.709/2018:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Ademais, assim como toda a concepção da LGPD, as previsões da responsabilização remontam diretamente ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, no qual Parlamento Europeu definiu em seu Artigo 82:

Qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação do presente regulamento tem direito a receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelos danos sofridos.

No mais, a LGPD define, em seu art. 44 o tratamento de dados irregular como aquele que deixa “de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar”.

Isto infere que todos os casos de responsabilização civil dos operadores e controladores está sujeita à teoria subjetiva do dano, cabendo, portanto, a presença dos três fatores já mencionados anteriormente (dano, culpa do agente e nexos causal),

salvo nas hipóteses de relações consumeristas, as quais estão sujeitas exclusivamente ao Código de Defesa do Consumidor (Art. 45 da LGPD).

Quanto a escolha do legislador pela responsabilidade civil subjetiva, o Juiz de Direito Fernando Antonio Tasso destaca a imposição pela LGPD de diversos deveres de ação e abstenção dos controladores e operadores, destacando:

À evidência, tais regras não consistem em meras recomendações tendentes a evitar incidentes de segurança. Antes, o legislador estabeleceu um standard de conduta e cobra o cumprimento desses deveres. O tratamento regular de dados consiste em uma obrigação de resultado e não de meio.

Assim sendo, caso o sistema de responsabilidade civil fosse da modalidade objetiva, a prescrição exaustiva e detalhada dos deveres seria algo absolutamente inócuo, sobretudo porque redundaria na conclusão de que de nada adiantaria o cumprimento dos deveres se, qualquer que fosse o incidente, a responsabilidade pela reparação estivesse configurada, o que é um contrassenso.

Portanto, a obrigação de reparação civil depende do não cumprimento de tais deveres. De fato, ao consignar as maiores causas de dano no tratamento de dados, estas necessariamente envolvem o desrespeito direto a alguma obrigação imposta pela lei, como por exemplo a coleta de dados sem consentimento (art. 7º, inciso I) ou no vazamento de dados (art. 46).

3.3 Sanções Administrativas

No atual ambiente de grande volume de dados e grandes companhias de tecnologia, é comum ouvir a frase *"data is the new oil"* (os dados são o novo petróleo, em tradução livre), dita originalmente pelo célebre matemático e empresário do campo de ciência de dados Clive Humby. Esta afirmação vem justamente da percepção do uso das informações dos usuários das redes como uma valiosa *commoditie* que, ao ser vendida, permite uma série de aplicações, sendo seu uso mais conhecido para a entrega de publicidade personalizada.

Desta forma, por vezes usamos os serviços de tais empresas com a ilusão de que são gratuitas, quando, em verdade, o preço a ser pago é com dados pessoais e sensíveis.

Por isso, além da reparação civil já comentada, a Lei Geral de Proteção de Dados estabeleceu também uma série de sanções aplicáveis pela Autoridade Nacional em razão de infrações cometidas às normas lá estabelecidas.

As sações serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 52 da Lei 13.709:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. [...]

Dentre as sanções apresentadas, importante notar que, além da condição econômica do autor da infração e a vantagem auferida por este durante sua prática serem fatores determinantes na definição da sanção a ser sofrida, a própria existência da punição de publicização da infração é indicativo muito claro da nova realidade digital em que nos encontramos.

Isso se dá uma vez que as punições financeiras por vezes não são efetivamente impactantes por grandes empresas, sendo que algumas destas movimentam quantias suficientes para alimentar algumas nações do mundo. Por outro lado, uma vez que tais companhias dependem do fornecimento dos dados pelos usuários de suas plataformas, um de seus ativos mais valiosos é a sua reputação com a sociedade.

Em maior medida, a LGPD prevê, inclusive, possibilidades de suspensão e proibição da atividade de tratamento de dados, demonstrando que a solução encontrada pelo legislador para fazer cumprir a efetiva proteção dos dados dos cidadãos foi, respeitando o caráter preventivo da sanção, prever a possibilidade de punições não somente econômicas, mas também direta e indiretamente afetas à atividade das principais companhias que trabalham com o tratamento de dados.

CONCLUSÃO

Durante este trabalho foram expostas as principais questões relativas à privacidade e a sua relação com o Direito Digital e o ambiente virtual em que nossa sociedade está inserida. Com o reconhecimento da exposição cada vez mais acentuada de dados pessoais dos cidadãos, tornou-se necessária a regulamentação dos procedimentos relativos às obrigações relativas ao uso da internet por pessoas, empresas e provedores, bem como o papel de cada um no que se refere à coleta e tratamento de dados pessoais.

Assim, foi estabelecido pela Lei nº 12.965/2014 o Marco Civil da Internet e, posteriormente, criada a Lei nº 13.709/2018, conhecida como LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, que vieram para assentar a definição dos princípios norteadores do uso da Internet e do tratamento de dados no Brasil, assim como dos tipos de dados que podem ser tratados e definiram a possível responsabilização civil e administrativa pelo descumprimento das regras lá estabelecidas.

Percebemos durante a pesquisa que, ainda que a importância da LGPD seja incontestável marco de proteção legal dos usuários de Internet no Brasil e coloque nosso país mais alinhado às nações mais evoluídas na regulamentação digital, ainda existem tópicos de discussão que podem ser alvos de mudanças, como a discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 nos casos de responsabilidade de provedores de Internet.

Podemos concluir que grandes avanços foram feitos nos últimos anos para a proteção do usuário de Internet no Brasil, porém, para a efetiva aplicação das normativas que o protegem, será necessária a continuidade do trabalho de

conscientização dos agentes envolvidos, além da identificação de quais serão as novas problemáticas encontradas quando da aplicação da lei no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 63.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade. 8 edição**, rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez, 2021.

Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 dez, 2021.

Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 06 dez, 2021.

Lei n. 12.741 de 8 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm. Acesso em: 06 dez, 2021

Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 06 dez, 2021

Decreto n. 7.962 de 15 de março de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/decreto/d7962.htm. Acesso em: 06 dez, 2021

Custódio, Erick. E-commerce em 2020 e Tendências para 2021.

<https://www.bnb.gov.br/documents/80223/8782616/INFORME+MPE+Ano+IV+-+05+-+MAIO+2021.pdf/f60e2e1a-10b0-1dd2-d7fa-f5167147f00c>, 2021. Acessado em 10 de dez de 2021.

Guimarães, Marcelo Carneiro **DIREITO DIGITAL: A NOVA ERA DOS DADOS E DA PRIVACIDADE.2020.**

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/308>, Acessado em: 10 de dez. de 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (lei 13.709/18).** Revista Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 19, n. 3, p. 167 set./dez. 2018. Disponível em: 57 <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 10 de dez. de 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - 1ª Edição.** Goiânia: RM Digital Education, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Letícia Brum. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil. Direito e novas tecnologias.** Florianópolis: FUNJAB, 2013.

Disponível em: 58 <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>. Acesso em: 10 de dez de 2021.

Viera, Tatiana Malta. **O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. Brasília:UnB, 2007.**Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/79238375/2007-tatiana-malta-vieira>, Acessado em 10 de dez de 2021.

Wady, Ariane Fucci. 2008, **Qual a diferença entre vida privada e intimidade?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/74728/qual-a-diferenca-entre-vida-privada-e-intimidade-ariane-fucci-wady>. Acessado em: 10 de dez de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 mar.2022.

Lei nº 13.709/14-08-2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 02.mar.2022.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709/18). Goiânia: RM Digital Education, 2019.

Fabianne. **Lei Geral de Proteção de Dados: Noções Básicas**, 2020, Disponível em: <http://direitodofuturo.uff.br/2020/11/13/lei-geral-de-protecao-de-dados-nocoes-basicas/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Guimarães, Marcelo. **Direito Digital: A Nova era dos Dados e da Privacidade.** Disponível em :<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/308/1/Marcelo%20Carneiro%20Guimar%C3%A3es%20%20Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira, **Marco civil da internet comentado** – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

Monti, **Milton Projeto de Lei n. 4.060/2012**, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>
Acesso em: 14 mar.2022.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva.
São Paulo: Malheiros, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
Acesso em: 25 mai, 2022.

Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mai, 2022.

Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 mai, 2022.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 26 mai, 2022.

CORDEIRO, A. Barreto Menezes. **Da Responsabilidade Civil Por Tratamento de Dados Pessoais. 2018. P.13. Fonte:**
<https://blook.pt/publications/publication/2ae6399f13bb/>. Acesso em 26 mai, 2022.

Pereira, Aline de Souza. **Responsabilidade civil: requisitos e reflexo em danos**, 2022, Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 25 mai. 2022.

Tartuce, Flávio. **Manual de responsabilidade civil : volume único** / Flávio Tartuce. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Venturi, Thais Pascoaloto. **Responsabilidade civil das plataformas digitais: em busca de adequados marcos regulatórios**, 2022, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/362746/responsabilidade-civil-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 26 mai. 2022.

Mulholland, Caitlin. **A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco?**, 2020, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em: 26 mai. 2022.

TASSO, Fernando. **A. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. In: Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais. Ano 21, nº 53. São Paulo: 2020. Cap. II, p. 113.

Júnior, Luiz de Moura Faleiros. **O que é, afinal, um “vazamento “de dados? 2021**, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/351388/o-que-e-afinal-um-vazamento-de-dados>. Acesso em: 24 mai. 2022.